Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

ANA BEATRIZ TEÓFILO AMARAL

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ NO BRASIL: uma análise através da implementação da Lei Maria da Penha

BRASÍLIA
2025

ANA BEATRIZ TEÓFILO AMARAL

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ NO BRASIL: uma análise através da implementação da Lei Maria da Penha

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luiza Silva de Medeiros

BRASÍLIA

2025

ANA BEATRIZ TEÓFILO AMARAL

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ NO BRASIL: uma análise através da implementação da Lei Maria da Penha

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luiza Silva de Medeiros

BRASÍLIA, 2025

BANCA AVALIADORA

Professora Fernanda Luiza Silva de Medeiros

Professor(a) Avaliador(a)

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ NO BRASIL: uma análise através da implementação da Lei Maria da Penha

ANA BEATRIZ TEÓFILO AMARAL[1]

RESUMO

Este artigo analisa a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tendo por base os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção de Belém do Pará e do Mecanismo de Seguimento da Convenção (MESECVI). Foi utilizada como método a revisão bibliográfica somada à análise de dados públicos e painéis de monitoramento. O estudo apresenta a evolução da legislação brasileira sobre a violência contra a mulher, destacando a influência de tratados internacionais e da mobilização de movimentos feministas. São utilizados artigos científicos que apontam as limitações estruturais da rede de atendimento à mulher. Os resultados indicam que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço normativo, sua implementação ainda enfrenta falhas significativas no que diz respeito à integração institucional, cobertura territorial, orçamento, entre outros. Conclui-se que a eficácia da Lei depende da consolidação de políticas públicas de longo prazo e da incorporação definitiva dos compromissos internacionais no ordenamento jurídico interno.

Palavras-chave: violência de gênero; Lei Maria da Penha; Direitos humanos; feminismo; Convenção de Belém do Pará.

RESUMEN

Este artículo analiza la eficacia de la Ley nº 11.340/2006 (Ley Maria da Penha) en función de los compromisos internacionales asumidos por Brasil, especialmente en el contexto de la Convención de Belém do Pará y del Mecanismo de Seguimiento de la Convención (MESECVI). Se utilizó como método una revisión bibliográfica, además del análisis de datos públicos y paneles de seguimiento. El estudio presenta la evolución de la legislación brasileña sobre violencia contra las mujeres, destacando la influencia de los tratados internacionales y la movilización de los movimientos feministas. Se utilizan artículos científicos para señalar las limitaciones estructurales de la red de servicios para la mujer. Los resultados indican que, aunque la Ley Maria da Penha represente un avance normativo, su implementación aún enfrenta importantes deficiencias en términos de integración institucional, cobertura territorial, presupuesto, entre otros. La conclusión es que la eficacia de la Ley depende de la consolidación de políticas públicas a largo plazo y de la incorporación definitiva de los compromisos internacionales al ordenamiento jurídico interno.

Palavras llave: violencia de género; Ley Maria da Penha. Derechos humanos; feminismo; Convención de Belém do Pará.

[1]Ana Beatriz Teófilo Amaral

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se mostra como um fenômeno persistente e naturalizado, especialmente no âmbito familiar e doméstico. Tal fenômeno está enraizado na realidade da mulher brasileira, funciona de maneira estrutural e é acentuado para mulheres marginalizadas, negras, periféricas e do campo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), foi escolhida como objeto de estudo deste artigo, visando compreender seus impactos, como sendo uma marco legislativo de extrema relevância para os direitos das mulheres brasileiras, e principalmente, para avaliar se o Estado brasileiro tem cumprido com compromissos assumidos no plano internacional para o combate à violência de gênero.

Ainda que a Lei Maria da Penha seja considerada como uma das legislações mais avançadas no que diz respeito à proteção da mulher contra a violência doméstica, encontram-se diversas lacunas em sua plena efetivação da justiça. Notam-se como principais lacunas a escassez de recursos (tecnológicos, humanos e financeiros), a concentração de unidades de atendimento em regiões metropolitanas e seu baixo número, e a falta de integração entre as diversas instituições envolvidas na rede de enfrentamento. Nesse sentido, muitos desafios encontrados há anos por mecanismos internacionais de monitoramento ainda não foram superados.

O estudo tem por objetivo geral analisar a efetividade da implementação da Lei 11.340/2006, baseando-se nas recomendações feitas pelo Relatório País do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará de 2017 para o Brasil. São os objetivos específicos: (i) contextualizar a luta feminista nacional e a sua influência na criação da Lei; (ii) identificar os avanços e desafios na implementação da Lei; (iii) confrontar os dados disponíveis por meios oficiais e pesquisas científicas com as obrigações assumidas internacionalmente; e (iv) propor recomendações para futuras políticas públicas e estudos científicos.

A pesquisa foi feita por meio de revisão bibliográfica, através da análise de artigos científicos, relatórios oficiais do Estado, bases de dados governamentais e painéis de monitoramento, assim como documentos oficiais nacionais e internacionais. O artigo pretende construir uma análise crítica baseada em uma variedade de dados empíricos, criando uma pesquisa plural, tal qual o cenário do objeto de estudo. Sua relevância se dá pela urgência em garantir direitos há muito tempo estabelecidos para e pelas mulheres, mas que ainda são negligenciados, seja no âmbito doméstico ou internacional, para que tenham acesso

à sua cidadania plena.

2 **MARCO TEÓRICO**

2.1 FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS

À frente do seu tempo, Simone de Beauvoir interpretou a posição da mulher no mundo como uma construção social. O que quer dizer: não se nasce mulher, se torna. O raso argumento patriarcal de que o gênero feminino é biologicamente predestinado a determinadas atividades, é fraco e simples ferramenta de manutenção dos papeis de gênero. O termo "gênero" passa a ser utilizado pelas feministas norte-americanas em meados da década de 80, indicando construções culturais (Scott, 1995), "como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos" (Scott, 1995, p. 72).

No presente artigo, o patriarcado é entendido não só como parte fundamental de seu funcionamento, mas como o próprio sistema. Sistema esse muito legitimado pelo modelo econômico capitalista, momento em que - graças aos movimentos feministas - a mulher foi inserida no mercado de trabalho, e passou a trabalhar como um homem, mas continuou sendo mulher (Maders; Angelim, 2010).

Faz-se necessário distinguir o conceito de movimentos feministas do conceito de movimentos de mulheres. De acordo com Maders e Angelim (2010), os movimentos feministas possuem cunho político, reivindicando equidade nas relações de gênero, direitos reprodutivos, entre outros. Já os movimentos de mulheres, no Brasil, foram especialmente ligados a pastorais de igrejas, e reivindicavam melhorias nas condições das famílias, como saneamento básico.

Os movimentos feministas são carregados de uma pluralidade à parte, sendo assim de extrema relevância para o contexto histórico do feminismo. De acordo com a perspectiva de Eisler (2007 *apud* Maders; Angelim, 2010), embora frequentemente omitido dos registros históricos tradicionais, o trabalho dessas feministas contribuiu diretamente para avanços significativos na vida das mulheres:

Embora também omitido dos livros de história padrão, o trabalho desconhecido ou ignorado de centenas de feministas do século XIX [...] melhorou óbvia e expressivamente a condição da metade feminina da humanidade. No âmbito doméstico, estas "mães" do moderno feminismo liberaram as mulheres das leis que permitiam o espancamento das

esposas. Do ponto de vista econômico, ajudaram a libertar as mulheres das leis que davam aos maridos o controle sobre a propriedade das esposas. Também tornaram acessíveis às mulheres profissões como direito e medicina, e deram a elas acesso à educação superior, enriquecendo em muito a sua vida e a de suas famílias. (Eisler, 2007 *apud* Maders; Angelim, 2010, p. 99).

Essa afirmação evidencia como as demandas feministas do século XIX foram fundamentais para romper com estruturas patriarcais profundamente enraizadas na sociedade à época. A conquista de autonomia financeira e o acesso à educação superior são exemplos de avanços que foram precursores essenciais para as lutas feministas contemporâneas, que passaram a exigir maior proteção legal contra a violência doméstica e igualdade nos espaços de poder e decisão política.

Basta "ser pessoa" para que os direitos humanos exerçam sua função de "afirmação da dignidade e prevenção ao sofrimento humano" (Piovesan, 2012, p. 72). Essa ética é a base orientadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um grande marco fundador para os Direitos Humanos. Contudo, a Declaração não incluía as mulheres de forma específica, para Tickner (1992), a abordagem tradicional de segurança nas relações internacionais falha em proteger somente os Estados e não os indivíduos, em especial as mulheres, que sofrem violência dentro do lar.

> Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada (Piovesan, 2012, p.73).

Em cada fase de desenvolvimento desses direitos, é possível notar a influência de diferentes movimentos feministas, sendo na Declaração Universal notável a influência do feminismo liberal. Mais tarde, com o estabelecimento da igualdade material quanto ao reconhecimento de identidades, é possível "escutar a voz" do feminismo multicultural, por exemplo.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

A violência contra a mulher possui diversas raízes que a perpetuam, como as normas e papeis sociais a nós atribuídos, sendo a violência a maneira mais grave de violação. Além dos papeis de gênero, as estruturas de poder reforçam a relação entre homens e mulheres,

visto que as mulheres estão pouco e mal representadas no parlamento (ONU Mulheres, 2020). Tendo em vista suas possíveis causas, existem diferentes maneiras pelas quais ela se manifesta, sendo cinco explicitadas legalmente: i) física; ii) psicológica; iii) sexual; iv) patrimonial e; v) moral. A violência doméstica priva a vítima de sua cidadania, se mostrando como uma das formas mais cruéis de discriminação (Piovesan, 2012). É possível conectar essa perspectiva à teoria de Hannah Arendt, que retrata a cidadania como o direito a ter direitos (Lafer, 1979). Tendo em vista que a violência doméstica priva a mulher de sua participação política, ela perde também sua qualidade de cidadã, além de ser possível entender o direito a ter direitos como associado à característica de indivisibilidade dos direitos humanos.

Através dessa combinação de fatores no fenômeno da violência doméstica, nota-se a gravidade de contradição ao que rege o conceito de direitos humanos. Trato como orientado por uma série de fatores também a causa dessa violação, como afirma Saffioti (2004): “Entende-se que a violência de gênero em geral e a doméstica em especial sejam fenômenos de múltiplas causas. Gênero, classe e etnia combinam-se para determinar formas distintas de se perpetrar violência.” (Saffioti, 2004, p.10).

É importante ressaltar a singela distinção entre os conceitos de violência contra a mulher e violência doméstica: “a violência contra a mulher constitui fenômeno mais amplo, não que a ocorrência da violência doméstica se limite ao ambiente domiciliar e familiar, mas embarca outros tipos de violência de gênero” (Saffioti, 2004).

No campo de Relações Internacionais, temos contribuições extremamente relevantes para a análise de gênero, como em Cynthia Enloe (1989), que busca romper com a concepção de que a violência doméstica pertence ao âmbito privado, trazendo o privado como político. Essa concepção ultrapassada que ignora os sofrimentos domésticos, é perpetuada no âmbito internacional: "o silenciamento das mulheres em debates internacionais reflete a crença de que suas experiências pertencem ao domínio privado, e não ao público" (Enloe, 1989).

Ocorre que esse não pode ser tratado como experiência privada porque não é um fenômeno isolado. De acordo com Saffioti (2004), a violência contra a mulher é uma consequência direta das relações construídas conforme a estrutura patriarcal - o próprio sistema, logo, é um acontecimento universal.

O sistema patriarcal se perpetua por meio do controle dos corpos e da sexualidade dos indivíduos (Foucault, 2008), em especial das mulheres. Pensando em violência de gênero, é possível enxergar que o corpo da mulher agredida é instrumento de legitimação do controle político masculino. Essa associação fica muito evidente ao relembrarmos as vítimas

de tortura no período do regime ditatorial do Brasil, quando as dissidentes políticas eram violentadas sexualmente (dentre outras horríveis formas de tortura) como forma de perpetuação daquele sistema antidemocrático e patriarcal: "o corpo da mulher é utilizado como um território de domínio e poder, onde a violência se manifesta como forma de controle" (Segato, 2003).

2.3 O MOVIMENTO FEMINISTA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA REDEMOCRATIZAÇÃO

Durante o regime ditatorial no Brasil, um número significativo de mulheres se juntou aos homens para lutar pela redemocratização. Durante o exílio na Europa, as dissidentes trouxeram as ideias feministas para o país, com um tom econômico - o que diferencia os movimentos dessas duas regiões. Após um período de enfraquecimento, o movimento feminista se estabelece no Brasil nos anos de 1970, e passa a colecionar conquistas a partir dos anos 80, como a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985Ainda em 1985 foi fundado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que um ano depois entrega ao Congresso Nacional a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada graças à confiança dessas mulheres na importância do lobby com os legisladores. De acordo com Amancio, Fraga e Rodrigues (2009), a articulação do Conselho foi essencial para a construção de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 institui igualdade civil entre homens e mulheres: “Art. 5o, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Na visão de Jacqueline Pitanguy, figura que participou ativamente de todo esse processo: "a inclusão dessas garantias na Carta Constitucional representou uma conquista direta do movimento feminista, que conseguiu levar suas demandas aos espaços decisórios em um contexto de intensa mobilização política" (Pitanguy, 1988).

Além da Constituição de 1988, também houve, naquele momento, grande avanço com o Artigo 1.511 do Código Civil de 2002, que institui igualdade para cônjuges. Em contraposição ao Código Civil de 1916, no qual, em seu artigo 219, possibilitava a anulação do casamento em caso de “defloramento” da noiva. Passou também a prevalecer o princípio da dignidade humana em relação à honra da família patriarcal no que diz respeito à possibilidade de extinção da punibilidade de um agressor caso a vítima se casasse com este ou com terceiro (Brasil, 1940), norma revogada pela lei 11.106/2005, que retirou essa

alternativa do Código Penal Brasileiro (1940).

2.4 A CONEXÃO ENTRE AS CORTES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COM A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Em 1979, foi assinado por 186 países a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, resultado das reinvindicações, mais uma vez, de um movimento de mulheres, no México, em 1975, na Conferência Mundial sobre a Mulher. A CEDAW foi a Convenção sobre direitos humanos com o maior número de reservas pelos Estados signatários, sendo acusado o Comitê de imperialismo cultural e intolerância religiosa, no tocante à igualdade entre homens e mulheres na família, especialmente. Para Flávia Piovesan:

> Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. [...] resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. (Piovesan, 2012, p. 77).

A CEDAW não cita de maneira explícita a violência doméstica, mas através da Recomendação de número 19 de 1992, define que:

> Gender-based violence is a form of discrimination that seriously inhibits women's ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men. [...] The full implementation of the Convention required States to take positive measures to eliminate all forms of violence against women.

A Organização dos Estados Americanos assinou em 1994 a Convenção de Belém (ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), e define no seu artigo 1°, violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada" - definição comum com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, pela Organização das Nações Unidas.

Ambas as Convenções tiveram importante papel de influência na criação da Lei Maria da Penha, tão relevante quanto, foi a submissão do caso de Maria da Penha à Corte Internacional de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica: "Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm

e alimentam a violência contra a mulher" (Informe 54/01, Caso Maria da Penha Fernandes). Para Piovesan (2012), era justamente a intenção das entidades peticionárias que houvessem avanços internos na proteção dos direitos humanos da mulher.

Ainda na perspectiva da autora, membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, houveram sete grandes inovações com a Lei Maria da Penha, no que tange os direitos das mulheres:

1. Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher;
2. Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher;
3. Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher
4. Fortalecimento da ótica repressiva;
5. Harmonização com a Convenção de Belém;
6. Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual;
7. Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Dessa maneira, é possível notar a clara influência dos movimentos feministas na evolução da proteção dos direitos humanos da mulher, através das legislações doméstica e internacional.

3 **ANÁLISE**

3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como constituinte fundamental do sistema patriarcal, o machismo condiciona, poda e humilha mulheres, através da manipulação de seus corpos (Foucault, 2014). Na sua face mais assustadora, humilha, violenta, e mata. Essa realidade é contada de duas maneiras: homens que não conhecem outro homem que já cometeu violência, e mulheres que em sua maioria conhecem outra mulher que já sofreu violência doméstica. Em pesquisa realizada com 2.400 mulheres pelo Senado Federal, 60% das entrevistadas afirmaram conhecer alguma vítima de violência doméstica, e 27% responderam que já sofreram esse tipo de violência (648 mulheres). Esse dado é alarmante, mas mostra realidade que não é novidade no Brasil: para 82% das mulheres entrevistadas, a violência doméstica e familiar, nos últimos doze meses, aumentou.

Ainda que se note enorme evolução no que diz respeito às lutas e políticas implementadas para os direitos das mulheres, a problemática da violência contra a mulher (em todas as suas formas) é latente e assustadora. Apesar dos diversos mecanismos implementados para combater esse problema estrutural, o funcionamento de fato das políticas de prevenção e combate à violência doméstica ainda é precário.

O presente estudo pretende investigar, através de revisão bibliográfica e consulta a painéis de informação pública, a real efetividade e funcionamento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), tendo em vista as recomendações internacionais pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

3.2 O PAPEL DAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS E A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

A evolução nos assuntos de igualdade de gênero (e inclusive demais direitos humanos) ocorreu em boa parte graças aos movimentos feministas e movimentos de mulheres. As conquistas já alcançadas foram, e ainda são, temas de luta feminista. Além de terem contribuído diretamente para os direitos das mulheres, essas organizações da sociedade civil foram responsáveis por contribuir indiretamente para a própria estruturação das convenções e tratados de direitos humanos, no geral. É possível notar, inclusive, as nuances de cada movimento feminista para determinado marco na história desses direitos (Piovesan, 2013).

De acordo com Flávia Piovesan (2013), a igualdade formal foi a base da fase inicial do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o que caracteriza o lema do feminismo liberal (igualdade formal, geral e abstrata). Com o surgimento de demais instrumentos internacionais, e a transição de uma noção de igualdade abstrata, para "um conceito plural de dignidades concretas" (Piovesan, 2013, p. 75), notam-se os demais movimentos feministas e sua influência como luta conceitual. São as vertentes: libertária radical, socialista, existencialista e multicultural (Piovesan, 2013). Essa afirmação fica clara com o parágrafo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de Viena de 1993, que os direitos das mulheres (e meninas) possuem caráter indivisível e inalienável - tal qual afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Filtrando dentre os demais marcos internacionais na matéria de direitos da mulher, é importante ressaltar o acontecimento da I Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada

em 1975, na Cidade do México, que precedeu a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). A Conferência Mundial foi o primeiro grande encontro internacional para a temática de gênero, e nessa ocasião, foi possível aos movimentos feministas a articulação com o Organismo, reivindicando principalmente a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Esse evento pavimentou a criação, em 1979, da CEDAW, que trata exclusivamente da promoção da igualdade de gênero. A não ser pela recomendação de número 19, feita em 1992, a Convenção não trata de maneira mais aprofundada a violência de gênero, em todas as suas variadas esferas (Nações Unidas, 1992).

Quatorze anos depois, em 1993, a ONU adota a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (CEDAW), sendo o primeiro instrumento internacional a tratar exclusivamente da violência contra a mulher. Mais uma vez, os movimentos feministas foram cruciais para a evolução dos direitos das mulheres, reivindicando um instrumento que tratasse especificamente da violência contra as mulheres, já que a CEDAW omitiu essa face da desigualdade de gênero (Lisboa, Gervásio, 2024).

Um ano após a CEDAW, em 1994, a Organização dos Estados Americanos adota a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), primeiro mecanismo regional para a matéria de violência de gênero. Evidentemente inovadora, influenciou diretamente na criação da lei nacional para o combate à violência contra mulher, a Lei Maria da Penha (Lei 111.340/2006).

3.3 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará. Ratificada por 32 países - e recentemente assinada, em março de 2025, pelo Canadá - a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional juridicamente vinculante a tratar expressamente da violência doméstica como violação direta dos direitos humanos. Nesse sentido, vale justificar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, é juridicamente vinculante, ou seja, países que ratificaram a Convenção assumem compromisso legal em adotar as medidas de eliminação da descriminação contra a mulher, além de prestar contas periodicamente a respeito dessa aplicação. Porém, a CEDAW não menciona explicitamente o combate à violência contra mulher. Quanto à Declaração sobre a Eliminação da Violência

contra as Mulheres (DEVAW), adotada pelas Nações Unidas como uma ferramenta de complementação da CEDAW, um ano antes da Convenção de Belém do Pará, em 1993, não houve vinculação jurídica aos países que a ratificaram. Assim, a Convenção de Belém do Pará é definida como um marco regional e revolucionário para os direitos das mulheres (Piovesan, 2013).

Dentre suas diversas inovações, como a responsabilização do Estado e o incentivo à participação das mulheres na elaboração de políticas públicas, é válido ressaltar o já mencionado reconhecimento expresso da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, o que rompe com a separação do espaço público ao privado, e a ultrapassada noção de que a violência doméstica pertence a este último domínio, sendo de preocupação exclusiva do ciclo familiar. Como afirma em seu artigo terceiro: "Toda mulher tem o direito de uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada." Para Cynthia Enloe, essa separação de domínios (do Estado ou da família), não se deu espontaneamente, sendo ferramenta de perpetuação do patriarcado como sistema: "a linha que separa o que é considerado 'assunto de mulheres' do que é considerado 'política internacional' é cuidadosamente desenhada por quem tem poder. É uma linha política, não natural" (Enloe, 2004, p. 195).

Para fortalecer e monitorar o compromisso dos Estados com a implementação da Convenção de Belém do Pará, a OEA criou, em 2004, o Mecanismo de Seguimento (MESECVI), destinado à análise técnica periódica das ações adotadas na prevenção e no combate à violência contra as mulheres. Compõem este Mecanismo o Comitê de Especialistas e a Conferência de Estados Partes. O Comitê (CEVI) desempenha a função de analisar relatórios-países, elaborar relatórios que avaliam o grau de implementação dos países, e traçar recomendações para estes. As análises produzidas pelo Comitê são dotadas de legitimidade, que se observa pela metodologia adotada, que inclui a participação de organizações da sociedade civil como locutoras da realidade dos países analisados.

Neste estudo, será uma das bases para interpretação dos avanços do Brasil na matéria de prevenção e erradicação da violência contra a mulher - em especial da violência doméstica - o Informe País do Brasil de 2017. No Informe foram notados alguns avanços e feitas diversas recomendações para a plena implementação da Convenção, sendo considerável parte das recomendações, a adoção de medidas basilares ratificadas através desse tratado. Contudo, antes de adentrar mais a fundo em uma análise parcial do seguimento das recomendações de 2017, faz-se necessário traçar uma linha do tempo dos avanços brasileiros pós-redemocratização na matéria de combate à violência doméstica.

3.4 A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A participação dos movimentos feministas e movimentos de mulheres no processo de redemocratização do Brasil, marcou o início da luta pelos direitos da mulher no país. Essas organizações de mulheres estão diretamente vinculadas às conquistas de direitos. Ainda no contexto de transição política, durante o governo Sarney, houve intensa articulação entre as organizações e o governo, o que resultou na criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Descrito por Jacqueline Pitanguy (1988), participante ativa dessas interlocuções, como um instrumento institucional de interlocução entre o Estado e o movimento de mulheres, sendo assim o primeiro espaço de caráter público destinado à formulação de políticas públicas para as mulheres, em âmbito federal. Evidentemente, a criação do Conselho foi um grande avanço à época, porém, do mesmo modo que demais eventos nessa linha do tempo, não determinou inclusão imediata de demandas relativas a violência de gênero nas políticas públicas do país. Tendo em vista a formação da Constituinte de 1987 a 1988, o movimento feminista, muito organizado politicamente, elaborou a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que reivindicou igualdade de gênero, combate à violência contra a mulher, e a garantia de direitos sexuais e reprodutivos. Ainda que naquele momento houvesse apenas (aproximadamente) 5% de participação feminina no parlamento, o Lobby do Batom teve força de atuação suficiente para garantir houvesse proteção da igualdade formal (Pitanguy, 1988) no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e garantia da proteção da família contra a violência (art. 226, §8º).

Enquanto se aproximava a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em 1995 o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará, demonstrando prontidão em se comprometer com o combate à violência de gênero, apenas um ano após a adoção da Convenção pela OEA, diferentemente do Canadá, que apenas assinou o tratado, 31 anos depois (Organização dos Estados Americanos, 2025). Contudo, é evidente que a ratificação do tratado não implica na efetiva prevenção e combate à violência de gênero.

Apesar de não explicitar a violência doméstica contra a mulher, essas proteções legais tornaram a Lei Maria da Penha possível:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

> contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Brasil, 2006).

Fundamental para a criação da Lei, foi, além da pressão internacional dos movimentos feministas, a condenação do Brasil, em 2001, como culpado por negligência e tolerância à violência contra a mulher no caso Maria da Penha Maia Fernandes (caso 12.051), pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso foi submetido por Maria da Penha, juntamente ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), após 19 anos de liberdade do agressor. Assim, mais uma vez, uma rede regional de mulheres e organizações feministas condicionou a proteção legal contra a violência doméstica.

A Comissão entende que o Estado brasileiro violou os direitos humanos de Maria da Penha Fernandes ao não oferecer uma resposta judicial efetiva frente a uma situação de violência baseada no gênero. (CIDH, Relatório nº 54/01, parágrafo 44).

O agressor de Maria da Penha foi julgado apenas oito anos após a ocorrência do crime de tentativa dupla de homicídio, que a tornou paraplégica. Na ocasião, Marco Antonio Heredia Viveros foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas a defesa conseguiu a sua liberdade. Em um segundo julgamento, não houve, novamente, cumprimento de sentença.

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher [...] Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. (Instituto Maria da Penha, 2025). Fica evidente a relevância da atuação dos movimentos feministas para o avanço na criação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, visto que desde a redemocratização desempenham papel ativo em pressionar o Estado por mudanças na legislação, e para a criação de mecanismos de proteção específicos, como destacam Maders e Angelim (2010, p. 96): [...] as conquistas alcançadas foram resultado da incansável ação política das mulheres, que transformaram suas vivências de violência em pautas públicas e exigiram do Estado respostas concretas.

A Lei Maria da Penha se baseia nos mecanismos internacionais de enfrentamento à discriminação e violência de gênero, demonstra caráter multidimensional e abrange desde princípios fundamentais, como a definição de violência contra a mulher, até medidas de

proteção e serviços de atendimento. São diversas as dimensões que a Lei engloba, articulando medidas preventivas, assistenciais e repressivas, através de uma atuação entre setores do Estado: criação de juizados especializados, medidas protetivas de urgência, ações educativas e campanhas de conscientização. A estrutura da Lei foi mencionada como modelo para a região da América Latina pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2012).

A Lei Maria da Penha concretiza, então, a aplicação das obrigações estabelecidas na Convenção de Belém do Pará no plano normativo interno, como resultado direto da luta feminista e da pressão internacional.

3.5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O texto da Lei 11.340 de 2006, institui inovações na defesa da mulher que servem de referência para o mundo. Contudo, essa efetividade se restringe, muitas vezes, ao que consta no "papel". Faz quase 20 anos que a lei foi implementada, e desde então, muitos desafios são encontrados frente à proteção de mulheres vítimas de violência.

A Lei estabeleceu a criação de diversos organismos especializados para o combate multidisciplinar da violência contra a mulher, visando um sistema integrado de prevenção e combate. Porém, a comunicação entre as diferentes instituições é muito precária, como demonstra o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea):

> A ausência de integração entre os diferentes serviços da rede de enfrentamento à violência de gênero impede a construção de um fluxo contínuo de atendimento, afetando negativamente a responsabilização do agressor e o acesso à justiça pelas mulheres. (Ipea, 2015, p. 45).

Tendo em vista a dificuldade de acesso à justiça pela precariedade da rede de enfrentamento, entre outros obstáculos, as vítimas se sentem menos motivadas a realizar a denúncia, visto que o processo é muito moroso. Em 2023, o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicou que haviam 779 mil processos pendentes no Brasil, e 508 mil casos novos, em juizados especializados e não especializados. Foi notado por Perrone e Matias (2020), a falta de preparo técnico e psicológico dos profissionais de atendimento nas delegacias, sendo ainda a efetividade do processo muito dependente da "boa vontade" desses mesmos profissionais, que na maioria das vezes não informam bem a vítima acerca do andamento de seu processo. Nesse cenário, as mulheres expostas a tamanho trauma

psicológico e também físico, não se veem amparadas:

> Eu nem queria ter vindo aqui hoje, eu até falei pro oficial de justiça quando ele me ligou: eu não vou mais, depois de tanto tempo, se ele tivesse que me matar já tinha matado né [...] Pra você ver como são as coisas, e eu ainda posso de repente sair daqui presa porque eu não vim logo, mas ele tá solto mesmo tendo agredido a mim e a uma porção de mulheres. É muita injustiça nesse país (mulher em situação de VDFM entrevistada). (Perrone; Matias, 2020, p. 217-218).

O relato dessa vítima é especialmente triste porque não se trata apenas de uma perspectiva pessoal, mas uma fotografia do funcionamento do acesso à justiça nos casos de violência doméstica e familiar. O estado do Espírito Santo é um dos poucos do Brasil que possuem o Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher - o que constitui mais um dos problemas da aplicação da Lei Maria da Penha

- detalhado e transparente, e aponta que 43% das mulheres vítimas de violência já haviam registrado ocorrências anteriores (2023). Quando esse dado é somado à porcentagem de vítimas de feminicídio que, de 2011 a 2016, eram constituídas em 69% de mulheres que sofriam violência doméstica, é possível compreender que não são fenômenos isolados, e a não efetividade da rede de prevenção contribui para um maior número de casos de feminicídios.

Tendo em vista os dados que apontam um aumento nos casos registrados de violência contra a mulher, que de acordo com a Pesquisa do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM 2025, alcançaram aumento de cerca de 166,89%, e a criação de somente 40 novas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) em 15 anos (2010 a 2025), para todo o território nacional (RASEAM, 2025), é possível enxergar que não existem unidades de atendimento suficientes para um país de tamanha proporção como o Brasil. Dados como os apresentados, evidenciam os obstáculos de efetiva implementação da Lei Maria da Penha, lembrando que a violência contra a mulher ocorre por múltiplas causas (Saffioti, 2004).

É natural que haja o questionamento do porquê essas violências ocorrem. Por um panorama geral é possível apontar diversos agravantes, como a etnia (Saffioti, 2004). Já na pesquisa de Moraes e Ribeiro (2021), realizada através da análise de encontros em Grupos de Reflexão - espaços educativos voltados para a responsabilização e reeducação de agressores - as autoras apresentam a perspectiva dos próprios agressores, que apontam como motivação principal, a “desobediência da parceira”. Essa crença enraizada pelo patriarcado de que a mulher pertence a uma posição de inferioridade e obediência ao parceiro, é o que constitui primariamente a definição de “gênero”, “uma forma primária de dar significado às

relações de poder" (Scott, 1990, p. 86).

3.6 RELATÓRIO PAÍS DE 2017 - RECOMENDAÇÕES MESECVI

O Relatório do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) de 2017, relativo ao Brasil, embora reconheça que a Lei Maria da Penha foi um avanço normativo muito significativo, se observam diversas falhas na aplicação e na estrutura da Lei. De imediato já se pode notar que a Lei restringe sua proteção ao ambiente doméstico, deixando de cumprir compromisso claro no Artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, que estabelece a erradicação da violência "no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher", além de exigir que as políticas de combate alterem leis que perpetuem a noção da violência contra a mulher como uma questão privada. Como aponta Piovesan, "a superação da dicotomia público/privado no tratamento da violência de gênero é essencial para garantir a eficácia da proteção jurídica das mulheres" (Piovesan, 2013, p. 77), crítica inicialmente estruturada por Tickner (1992), que interpreta essa delimitação de esferas público-privadas como ferramenta de perpetuação patriarcal, excluindo a mulher das agendas de segurança.

> Assim, se observa grande lacuna na Lei 11.340/2006, apesar dos significativos avanços já discutidos. E o Relatório do MESECVI de 2017, dentre suas numerosas recomendações, demonstra preocupação a respeito do retrocesso legislativo que perdura até os dias atuais. O PL 1904/2024 (que equipara o aborto legal após 22 semanas ao crime de homicídio, inclusive em casos de estupro) descumpre diretamente os compromissos adotados com a Convenção, especialmente no que diz respeito ao direito da mulher em "decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos" (OEA, 1994, art. 4º, alínea a).

Quando se analisa a adoção de novas políticas de prevenção, nota-se que o combate à violência de gênero é, no Brasil, uma política de governo, e não uma política de Estado. Desde o Relatório mais recente do MESECVI, houveram inúmeras movimentações e alterações na estrutura das instituições envolvidas na rede de enfrentamento, especialmente o atual Ministério das Mulheres, que antes de conquistar o status ministerial novamente, foi rebaixado a Secretaria vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, durante o governo de Jair Bolsonaro. Na ocasião, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) não possuía autonomia política e orçamentária, além de ter políticas descontinuadas ou sem recursos. O reestabelecimento do status ministerial permitiu a retomada de políticas que haviam sido descontinuadas, como no dia 8 de março

(dia internacional da mulher) de 2023, quando o Programa Mulher Viver sem Violência passou a integrar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O Programa institui a ampliação de unidades da Casa da Mulher Brasileira - 40 unidades planejadas até 2026, com foco na descentralização - reestruturação da Central de Atendimento à Mulher, implementação de unidades móveis com o fim de atender regiões sem cobertura de serviços de enfrentamento, e demais ações que não mencionam estratégia específica, mas um novo "pensamento" no combate à violência (promoção de medidas educativas e integração e humanização dos serviços de atendimento). Em partes, as novas medidas implicam uma melhoria direta de falhas antes e atualmente apresentadas, como a falta de acesso das vítimas em regiões não centrais. Por outro lado, é possível observar a reciclagem de um discurso de reformas institucionais que não estabelecem medidas direcionadas e específicas para falhas de implementação há muito observadas, ainda que se note a adoção de outras ferramentas importantes.

Um exemplo muito relevante, recentemente adotado e ainda em fase de implementação, é a criação do sistema Una, que "nasce para enfrentar escassez de dados oficiais referentes às políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres" (Ministério das Mulheres, 2024), cumprindo claramente com recomendação do Relatório País de 2017:

> Promover a articulação e a integração efetiva entre os diferentes órgãos da rede de atenção à mulher em situação de violência, com especial atenção à implementação de sistemas de informação interligados, que possibilitem o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas (MESECVI, 2017, p. 31).

Além da adoção de novas medidas, também há abertura de diálogos com coletivos de mulheres a respeito da implementação da Lei Maria da Penha. Ocorreu em 25 de abril de 2025, o 1° Seminário do Fórum Nacional Permanente de Diálogo com o Sistema de Justiça, em Brasília. O evento abriu debate sobre a heterogeneidade em decisões judiciais a respeito de medidas protetivas, no que se pôde observar a perspectiva deste artigo acerca da falta de treinamento de pessoal para atendimento das vítimas. Representantes da sociedade civil integrantes do sistema de justiça apontaram a falta de comprometimento de juízes com treinamentos sensíveis ao gênero, que muitas vezes possuem certificados na matéria e tomam decisões desconformes tais perspectivas (Ministério das Mulheres, 2025). As participantes também relataram à mesa, a ausência de representantes negras, e a precariedade das unidades de combate à violência no interior do país.

Porém, tendo em vista as diversas movimentações, cortes orçamentários e

descontinuações que ocorrem com as transições de Governo, pode-se pressupor que tais mudanças venham a ocorrer novamente após o término do mandato do presidente Lula, visto que as políticas que estão sendo adotadas atualmente estão previstas para até o ano de 2026 (final do atual mandato), além de não possuírem garantias orçamentárias, dependendo do orçamento anual aprovado pelo Congresso. Além dos cortes orçamentários no governo anterior - chegando a uma redução de 94% para políticas de enfrentamento entre 2020 e 2023, segundo reportagem do G1 (2022) - o Relatório País de 2017 já demonstrava preocupação com o ex-presidente Jair Bolsonaro antes mesmo de ser eleito:

> A Comissão observa com preocupação a tolerância e a legitimação social da violência contra a mulher no Brasil, expressa, entre outras situações, na declaração pública de um congressista brasileiro que justificou uma agressão contra uma colega parlamentar. (MESECVI, 2017, p. 17).

Nesse sentido, é de extrema importância seguir a recomendação do MESECVI em incorporar a Convenção de Belém do Pará na Constituição Federal, visando garantir efetividade jurídica e segurança frente às mudanças políticas.

No campo dos estudos científicos, notam-se ensaios exemplares utilizados como base científica neste artigo. Contudo, ainda carecem estudos que analisem os impactos concretos das políticas de enfrentamento. O artigo de Moraes e Ribeiro (2021), estuda a implementação prática dos Grupos de Reflexão, que promovem a reeducação dos agressores. Ainda assim, não se encontram com facilidade demais exemplos que analisem na prática a efetividade dessas ferramentas, o que seria muito útil no que diz respeito aos treinamentos e capacitações destinadas aos profissionais que participam direta ou indiretamente da rede de enfrentamento, necessidade que foi notada inclusive pela sociedade civil no evento de 25 de abril.

Nota-se, também, a necessidade de realização de um estudo, por meios institucionais oficiais (como o RASEAM) que aponte a clara ligação existente entre vítimas de violência doméstica que não tiveram acesso à justiça efetiva, devido a falhas no sistema de proteção à mulher, e se tornam vítimas de feminicídio. Tendo em vista que a autora (e assessora sênior da ONU Mulheres) Wânia Pasinato, que afirma que casos de feminicídio decorrem na maioria das vezes de episódios repetidos de violência que não foram interrompidos (2005), esteve presente na mesa de abertura do 1° Seminário do Fórum Nacional Permanente de Diálogo com o Sistema de Justiça. Sendo assim, a ausência de estudos demonstra o não interesse em demonstrar falhas de implementação, mais do que a impossibilidade de realizá-los, prejudicando a verdadeira evolução da rede de enfrentamento.

Dessa maneira, observam-se importantes avanços após o Relatório País de 2017 - se desconsiderado da análise o período de negligência e retrocesso entre os anos de 2018 e 2021 - mas permanecem desigualdades estruturais que perpetuam o ciclo da violência. De modo a cumprir com as responsabilidades assumidas internacionalmente, o investimento em pesquisa e reforma institucional se faz necessário.

As dificuldades de implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher discutidas no presente artigo, e a incapacidade estatal de garantir proteção às mulheres (Tickner, 1992), instigam um retorno ao conceito de cidadania de Hannah Arendt, interpretado por Celso Lafer, e leva à reflexão de que a mulher privada de sua integridade física e psicológica, perde seu acesso à cidadania, sendo repetidamente marginalizada pelo Estado, e assumindo status de apátrida dentro do seu próprio território - sem acesso à justiça, saúde ou segurança.

4 **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve por objetivo analisar a plena garantia de justiça da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), à luz dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, se tratado especialmente da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Para tal fim, foi investigado, além do arcabouço normativo da Lei, a sua aplicação prática através das instituições da rede de enfrentamento, e o alinhamento das políticas do país com as recomendações do Relatório País de 2017 do MESECVI.

Foram abordados inicialmente os fundamentos dos direitos humanos e do feminismo, o fenômeno da violência doméstica como mecanismo de controle social e perpetuação do patriarcado, tendo em vista as análises da Teoria Feminista das Relações Internacionais, e em seguida a trajetória e influência do movimento feminista nacional até a criação da Lei Maria da Penha. Após essa contextualização, é analisado o cenário internacional a respeito da adoção de convenções para os direitos humanos e direitos das mulheres, e de que forma influenciaram na criação da Lei. Em seguida foi tratada a implementação da Lei Maria da Penha com base em dados oficiais.

Adentrando na seção crítica do trabalho, foi realizada análise comparativa entre os compromissos assumidos com a Convenção de Belém do Pará, e o real funcionamento da Lei, o que revelou diversas falhas de implementação, como a descontinuidade de políticas públicas devido às transições governamentais e cortes orçamentários, a falta de comunicação

entre diferentes instituições da rede de enfrentamento, entre outras. Também foram exploradas iniciativas recentemente adotadas ou retomadas, como a adoção de um sistema unificado, a expansão de Casas da Mulher Brasileira, e iniciativas de diálogo com representantes de movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Além disso, foi observada a urgência na realização de estudos que conectem diretamente casos de violência doméstica não resolvidos com casos de vítimas de feminicídio.

É possível concluir que os objetivos de pesquisa foram cumpridos, e foi demonstrado que a Lei Maria da Penha é um marco fundamental para a plena obtenção dos direitos das mulheres, mas a sua implementação necessita de grandes ajustes estruturais, visto que, lamentavelmente, está muito distante de garantir às brasileiras aquilo que foi assumido com a adoção da Convenção de Belém do Pará.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Vera Regina; FRAGA, Carolina Pimentel; RODRIGUES, Maria Aparecida. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, p. 145-163, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Gênero e Direito**, v. 3, p. 103-123, 2014.

BARSTED, Leila; CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha:** uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista: Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Código Civil de 1916. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 01 de janeiro de 1917.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 31 de dezembro de 1940, ano 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Painel de Monitoramento da Casa da Mulher**

Brasileira. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a- informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-brasileira/paineldemonitoramento. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2025**. Brasília: Ministério da Mulher, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view. Acesso em: 10 abr 2025.

BRASIL. **Relatório final do informe do Brasil para o MESECVI da Convenção de Belém do Pará**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. **Relatório final do observatório para aplicação da Lei Maria da Penha**. Observe, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 519-531, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org**.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143–169.

CEPAL - COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **El femicidio en América Latina:** una mirada a partir de los datos. Santiago. 2012. Disponível em: https://www.cepal.org/es/publicaciones/39050-el-femicidio-america- latina-una-mirada-partir-datos. Acesso em: 21 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes**. Brasil, 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília. 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **69% das mulheres assassinadas no Brasil foram vítimas de violência dentro de casa**. Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/69-das-mulheres-assassinadas-no-brasil-foram- vitimas-de-violencia-dentro-de-casa. Acesso em: 8 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. 1986. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/pdf/carta_mulheres_constituintes.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília, 2001.

DISTRITO FEDERAL. **Painel de Monitoramento de Feminicídios do DF**. Disponível em: https://feminicidio.ssp.df.gov.br/extensions/feminicidio/feminicidio.html. Acesso em: 8 abr. 2025.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases**: making feminist sense of international politics. Berkeley: University of California Press, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GÓRISCH, Patrícia. **A proteção jurídica dos direitos das mulheres**: uma análise da CEDAW e sua implementação no Brasil. São Paulo: Atlas, 2015.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena**: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Brasília: Ipea, 2015.

LAFFIN, Maria Hermínia Tavares; VIGANO, Vera Regina Pereira de Andrade. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 113-129, 2013.

LISBOA, Natalia de Souza; GERVÁSIO, Ana Laura Marques. A atuação de mulheres brasileiras junto ao Comitê CEDAW para o enfrentamento das subalternidades. **Revista Feminismos**, v. 12, 2024.

MADERS, Marlene; ANGELIM, Angela. **A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios**. Editora Mulheres, Florianópolis, 2009.

MARTELLO, Alexandro.Governo Bolsonaro propões 94% menos de recursos no orçamento para combate à violência contra mulheres, diz levantamento. **G1**. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2022/09/29/governo-bolsonaro- propoe-94percent-menos-de-recursos-no-orcamento-para-combate-a-violencia- contra-mulheres-diz-levantamento.ghtml. Acesso em: 15 mai. 2025.

MORAES, Márcia; RIBEIRO, Mariana. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a responsabilização dos homens autores de violência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 73-92, 2021.

ONU MULHERES. **Women in Politics:** 2020. 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/03/women-in- politics-map-2020. Acesso em: 15 mai. 2025.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp- content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Nova York, 1993. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration- elimination-violence-against-women. Acesso em: 2 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-

61.html. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**. Washington: OEA, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe País – Terceira Rodada: Convenção de Belém do Pará**: Mecanismo de Seguimiento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI. 2017. Disponível em: https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/FinalReport2017-Brasil.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

PASINATO, Wânia. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: a implementação da Lei Maria da Penha no Brasil. São Paulo: UNIFEM, 2011.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos da Lei 11.340/2006. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 817-837, 2008.

PERRONE, Carla; MATIAS, Marília. Demora muito essa justiça: as experiências e percepções das mulheres em situação de violência e a educação em direitos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 14, n. 206223, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 7, p. 75-98, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: poder e impotência. **Revinter**, Rio de Janeiro, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. **Painel de monitoramento da violência contra a mulher no estado do Espírito Santo**. Vitória, 2023. Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em: 15 mai. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência**: ensaios sobre gênero entre a antropologia, o psicanalítico e os direitos humanos. São Paulo: Prometeu, 2003.

SEGENRECHT, M. A. **A implementação da Lei Maria da Penha e os desafios da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Brasília: Instituto Patrícia Galvão, 2021.

TICKNER, J. Ann. **Gender in International Relations**: Feminist Perspectives on Achieving Global Security. Nova York: Columbia University Press, 1992.